



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 34 /2021.
Em 20 de Abril de 2021.

“Institui a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica, dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO

EM 20/04/2021

11:20h

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do Art. 1º, no parágrafo único do Art. 170 e no caput do Art. 174 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Esta Lei regulamenta a adesão do Município de Teixeira de Freitas à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estipulados pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, respeitadas as legislações Estadual e Municipal, naquilo em que não conflitam.

§1º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área Municipal e no que tange a incentivos que visam o desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 2º São Princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – liberação do alvará provisório conforme às normas do exercício da atividade econômica e alvará definitivo de acordo com Decreto Municipal;
- V – Fomento ao empreendedorismo.

Art. 3º Para os fins dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II

DO RESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do Art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

emissão, automaticamente após o ato do registro, do alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e a perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV – não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI – não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatório abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquele que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

XIII – não ser atuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de Procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI – não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.

§1º - Para fins do dispositivo nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§2º - Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo risco e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais e federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§3º - É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substância de uso restrito.

§4º - O prazo de que trata o inciso IX deste artigo, enquanto não houver regulamento para atos específicos é de 30 (trinta) dias, devendo, a repartição onde tramitam esforçar-se para uma solução em prazo menor, sendo interrompido até o cumprimento de diligência necessária para a solução.

§5º - A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§6º - O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:

- I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II – versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- III – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;
- e
- IV – houver objeção expressa em Lei.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SEGUNDO SEUS RISCOS

Art. 5º As atividades econômicas serão classificadas em “baixo risco” ou “baixo risco A”, “médio risco” ou “baixo risco B”, e “alto risco”.

Art. 6º As atividades segundo seu grau de risco serão definidas em Decreto Municipal.

Art. 7º A liberação da atividade econômica outorgada por essa Lei não se confunde com a necessidade de promover a inscrição cadastral, a ser realizada através dos órgãos competentes e sujeitar-se às fiscalizações competentes.

Parágrafo único: A inscrição no cadastro municipal, através de formas mencionadas, deverá ser realizada pelo contribuinte no prazo máximo de 30 (trinta) dias do início da atividade.

Art. 8º Se a atividade econômica de baixo risco, por sua natureza e nos termos da Legislação Estadual e/ou Municipal, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, caberá ao empreendedor apresentá-lo quando intimado pela autoridade competente, sob pena de autuação na forma como dispuser a legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 9º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para a exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art. 10 As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatro e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em Lei.

Art. 11 As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV

DOS LICENCIAMENTOS

Art. 12 Para fins de licenciamento de atividades no Município de Teixeira de Freitas ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§1º - O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado (“comunique-se”) para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ou maior estabelecido em Lei específica renovável por mais um período de igual teor.

§2º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 13 Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas Municipais.

Art.14 Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 15 Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1-b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§1º - Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente mas puderem ser incorporados em atividade semelhantes, deveram ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§2º - Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6 caso não exista legislação específica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§3º - Para dirimir qualquer dúvida sobre licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, a Prefeitura Municipal deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além de manter um setor específico no site do Município para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ PARA GESTÃO DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 16 Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

I - 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
§1º - Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§2º - O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizadas com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único: Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de aros públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 18 Os direitos que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do Art. 4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

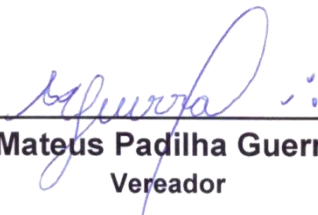
Art. 19 Os prazos estabelecidos nesta Lei são contados em dias corridos, excluído o dia em que é realizada a intimação/protocolo e incluído o último dia de sua contagem.

Art. 20 Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores a promulgação desta Lei para processos já existentes.

Art. 21 O Poder Executivo tem 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pelo e complementações legais.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 20 de Abril de 2021.



Mateus Padilha Guerra
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

E demais vereadores,

O presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e de estabelecer garantias de livre mercado, criando um marco para o Município de Teixeira de Freitas no sentido de garantir a desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores deste Município, trazendo mais segurança jurídica para os mesmos e, por consequência, mais prosperidade para todos.

O Município de Teixeira de Freitas pretende garantir o exercício da liberdade econômica e garantir a segurança para o empreendedor e o investidor, buscando esse Projeto de Lei aumentar a produtividade das empresas e seus colaboradores, diminuindo a burocracia e dar celeridade operacional, tirando entraves que tanto atrapalham o cidadão e incentivar o ambiente de negócios deste Município, visto que a redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais.

O desenvolvimento econômico é inversamente proporcional aos entraves burocráticos que a Administração Pública, em todas as suas esferas, exige. Quanto etapas menos burocráticas, mais rapidamente a cidade desenvolve-se e, portanto, as eventuais oscilações da economia e os efeitos de eventuais crises econômicas ficam mitigados quando existe uma estrutura dinâmica, flexível e enxuta que contemple os anseios do mercado produtivo.

Especificamente no Município de Teixeira de Freitas ainda podemos aprimorar muito a relação às atividades da gestão pública em benefício do desenvolvimento econômico, em especial no que tange aos procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

burocráticos de licenciamento e fiscalização de atividades que poderiam ser mais simples e diretas do que os procedimentos que encontramos hoje.

Assim, visamos ter o foco nas atividades mais simples que deveriam ter procedimentos diferentes das empresas maiores, pois não possuem a mesma estrutura administrativa que conseguem incorporar procedimentos administrativos complexos, além de possuírem uma grande capacidade de geração de empregos.

Próximo a isso, também objetivamos trazer cada vez mais próximo da legalidade as atividades que hoje estão na ilegalidade, pois um trabalhador informal é um potencial empreendedor formal se assim a burocracia permitir e o incorporar na sua estrutura administrativa, e um possível o empregador num futuro próximo, criando uma dinâmica mais contemporânea das relações de trabalho e empreendedorismo.

Junto com essa visão atualizada, trouxemos também a preocupação de incorporar setores da economia que tem imenso potencial de crescimento, desenvolvimento e geração de empregos, mas que ainda não estão incorporados adequadamente a estrutura burocrática do Município, como por exemplo, de uma área pouco estimulada e que merece um cuidado especial é da economia criativa e da produção cultural, que possui necessidades próprias para o seu desenvolvimento pleno e que pode ser um grande atrativo para a cidade, ao mesmo tempo que pode alavancar outras atividades de comércio e serviço, atraindo mais visitantes e criando uma dinâmica que gera desenvolvimento para toda a cidade.

O cuidado maior deste Projeto de Lei foi exatamente com a economia digital e suas ramificações, pois é sempre uma área interessante para a geração de empregos e que cresce muito mais que outras áreas da economia tradicional. É um importante motor para a economia, que ainda é pouco entendido pela Administração Pública e que merece um cuidado especial para atrair cada vez mais investimentos na cidade das mais diferentes empresas, das maiores as menores, passando pelas empresas digitais que focam no mercado bancário, a camada mais promissora dessa pujante economia digital.

Com estas posições esperamos que num futuro próximo o Município de Teixeira de Freitas tenha uma economia mais dinâmica, menos burocrática, e cada vez maior e mais diversificada, com uma estrutura administrativa que reflita a dinâmica do crescimento econômico que ela representa no cenário nacional e internacional.

Em um cenário de crise econômica existe a necessidade de agregar atividades compatíveis com a cidade, há necessidade de criar um círculo virtuoso e



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

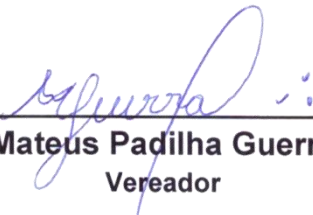
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

sustentável. É o caso do Município de Teixeira de Freitas, que sempre esta pronto a fazer ajustes para favorecer a classe produtiva e manter-se como referencia dentro do cenário econômico do Extremo Sul da Bahia.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 20 de Abril de 2021.



Mateus Padilha Guerra
Vereador